

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições do artigo 129, incisos II, IV e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; e artigo 124, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

CONSIDERANDO que aportou ao conhecimento deste órgão, por meio de documento oriundo da Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa da Cidadania (CI/PJDCC/014/2020), que a Lei Estadual nº 10.783/2018, a qual trata da transparência nas informações a respeito da utilização dos leitos hospitalares do SUS em Mato Grosso, não teria sido regulamentada, apesar de ter sido sancionada há dois anos, o que deu ensejo ao Procedimento SIMP nº 005761-001/2020.

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público "...a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que consistem em funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF)" que o Procurador-Geral de Justiça é legitimado à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 124, III, C.E.MT);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que a “Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (Art. 129, *caput*, CE);

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o §2º, do artigo 103, da Constituição Federal, uma vez declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

CONSIDERANDO que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão encontra-se disciplinada nos artigos 12-A a 12-H, da Lei Federal nº 9.868/1999, incluída pela Lei Federal nº 12.063/2009;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso determina, em seu artigo 38-A, que as “leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo”, ressaltando que, conquanto tenhamos por válida a disposição da referida norma acerca da determinação de prazo máximo destinado à regulamentação de leis sancionadas, entendemos absolutamente inconstitucional a parte final do transcrito artigo, pois a definição de crime de responsabilidade reserva-se, com exclusividade, às normas produzidas pela União, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.783/2018, que trata da transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, determina, em seu artigo 3º que o Poder Executivo regulamentará a referida Lei com observância do disposto no artigo 38-A, da Constituição Estadual, acima mencionado;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 416/10, determina, em seu artigo 60, inciso III, que é função institucional do Ministério Público, propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 416/10, determina, em seu artigo 71, inciso VI, que, além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, é atribuição do Procurador-Geral de Justiça propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual e ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

DELIBERA emitir Notificação Recomendatória, consoante fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Em 28 de dezembro de 2018 foi sancionada a Lei Estadual nº 10.783/2018, que trata da transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Referida Lei, em seu artigo 1º, determina que a Secretaria de Estado de Saúde – SES fica obrigada a garantir a transparência nas atividades de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disponibilizando, diariamente e em tempo real, no site da internet, informações do número de leitos ocupados e livres nas unidades de saúde, hospitalares e UTIs credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso e os pedidos de regulação por Município.

Por seu turno, o artigo 2º aduz que o referido sistema deverá conter informações de todos os pedidos de regulação efetuados no Estado, alimentadas em tempo real, por número de regulação, evidenciando a ordem de classificação do pedido.

Por derradeiro, o artigo 3º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei Estadual nº 10.783/2018, em consonância com o artigo 38-A, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Todavia, passados pouco menos de dois anos desde a entrada em vigor do referido instrumento normativo, ainda não houve sua regulamentação.

A ausência de regulamentação do instrumento normativo em análise afronta diretamente a Constituição, conforme a seguir demonstrado.

2. DO DIREITO

2.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Anota Luís Roberto Barroso que a omissão a que se refere o artigo 103, §2º da Constituição Federal é de cunho normativo, que é mais ampla do que a omissão de cunho legislativo¹.

Engloba, assim “... atos gerais, abstratos e obrigatórios de outros Poderes e não apenas daquele ao qual cabe, precipuamente, a criação do direito positivo”.

A omissão, então, pode ser do Poder Legislativo, do Poder Executivo (atos secundários de caráter geral, como regulamentos, instruções, resoluções etc.), ou do próprio Judiciário (por exemplo, a omissão em regulamentar algum aspecto processual em seu Regimento Interno).

No caso em tela, como dito, a omissão do Poder Executivo Estadual configura-se na ausência de regulamentação da Lei Estadual nº 10.783/2018, que trata da transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Referida omissão viola diretamente a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 38-A, *in verbis*:

“Art. 38-A. As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo. (EC 19/01)

1 Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2. ed., p. 229-230

Trata-se de obrigação constitucional imposta ao gestor, não havendo alternativa a não ser a regulamentação no prazo estabelecido.

A propósito, em que pese a sanção prevista em norma constitucional, qual seja, a ocorrência de crime de responsabilidade, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, inclusive materializada no enunciado da Súmula Vinculante nº 46, sobre ser inconstitucional a previsão, em normas estaduais, acerca de crimes de responsabilidade.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesta seara, aplica-se aos Governadores, o disposto na Lei 1.079/50.

Portanto, a Lei Estadual nº 10.783/2018, a qual carece de regulamento, não atingiu a eficácia normativa plena por conta da ausência desta regulamentação, apresentando-se, em tese, os requisitos para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ao artigo 38-A da Constituição Estadual, e ainda por estar ferir aos princípios reitores da Administração Pública, dentre os quais o da publicidade (art. 129, caput, CE).

3. DA RECOMENDAÇÃO

Em face do exposto, NOTIFICA-SE o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, bem como o Senhor Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, para que:

a) estejam cientes do vício de inconstitucionalidade por omissão acima explicitado;

b) promovam a regulamentação da Lei nº 10.783/2018, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-nos cópia do ato regulamentar, ressaltando-se que o não atendimento do prazo assinalado poderá ensejar a adoção de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional

EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Procurador de Justiça

Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa da Saúde e Cidadania

EDMILSON DA
COSTA
PEREIRA:063918181
34

Assinado de forma digital
por EDMILSON DA COSTA
PEREIRA:06391818134
Dados: 2020.05.21
14:27:43 -04'00'

ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

Promotor de Justiça

7ª Promotoria de Justiça Cível – Defesa da Cidadania (Saúde)

ALEXANDRE DE
MATOS
GUEDES:503679601
25

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DE MATOS
GUEDES:50367960125
Dados: 2020.05.21 13:29:37
-04'00'

Documentos Anexos:

- 1. Lei estadual nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018.**
- 2. Documento oriundo da Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa da Cidadania (CI/PJDCC/014/2020).**